

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.195/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000187364-49
Impugnação: 40.010133634-76
Impugnante: Newton Pestana da Silva
CPF: 076.803.336-53
Proc. S. Passivo: Mário Albino Martins/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Entretanto, comprovada a sua residência habitual na Cidade de Vila Velha/Espírito Santo, justificando, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em virtude do registro e licenciamento no Estado do Espírito Santo, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Juiz de Fora/MG.

Trata-se do IPVA relativo aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, dos veículos RENA VAN nºs: 668599502, 278042775, 848375238 respectivamente de PLACAS MPJ 3522; MOZ 6406; MQG 6004; e nos anos de 2010 e 2011 do veículo RENA VAN nº 122772318, PLACA MSO 2654, todos registrados e licenciados no Estado do Espírito Santo.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/61, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 104/108.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que os veículos mencionados acima encontram-se registrados e licenciados no Estado do Espírito Santo.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se)

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120 dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos, para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Juiz de Fora/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado;
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui domicílio no Estado do Espírito Santo, o que lhe confere o direito de lá promover o registro de seus veículos.

Para comprovar suas alegações, anexa diversos documentos como:

- 1) faturas de consumo de serviços de telefonia, enviadas ao seu endereço no Estado do Espírito Santo;
- 2) contrato social de empresas de sua propriedade localizadas naquela Unidade da Federação;
- 3) contrato de compra e venda de bem imóvel localizado no Espírito Santo;
- 4) extratos de conta corrente bancária remetidos a seu endereço no Espírito Santo, atinente a contas mantidas em agências localizadas naquele Estado;
- 5) faturas de cartões de crédito;
- 6) recorte do Jornal “A Gazeta” onde sua empresa figura dentre outras de grande atuação naquele Estado.

Importante observar que, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização, acima relacionadas, não comprova os fundamentos de sua acusação.

Quanto ao Impugnante, demonstrou, de forma cristalina, possuir efetivamente domicílio no Estado do Espírito Santo.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta e pelas provas constantes dos autos, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

MI / CI

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.195/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000187364-49
Impugnação: 40.010133634-76
Impugnante: Newton Pestana da Silva
CPF: 076.803.336-53
Proc. S. Passivo: Mário Albino Martins/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Considerou a decisão majoritária que o conjunto de provas trazido aos autos pela Fiscalização não é bastante a comprovar os fundamentos da acusação fiscal de que houve falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o Autuado, proprietário do veículo, tem domicílio fiscal no Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, concluiu a decisão que o Impugnante demonstrou de forma cristalina possuir efetivamente domicílio no Estado do Espírito Santo.

Todavia, em sentido inverso caminha o entendimento desta Conselheira, conforme se verá.

É que, tratando-se de matéria tributária, para fins de determinação do domicílio tributário, há que ser observado o que estabelece o Código Tributário Nacional (CTN), notadamente o seu art. 127, *in verbis*:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (grifou-se).

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

Necessário se faz, portanto, analisar os documentos trazidos aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pelo Autuado, de modo a se inferir onde está localizado o domicílio tributário do Contribuinte e, quem é o sujeito ativo competente para receber o IPVA em discussão. Examine-se:

1) Contrato social de empresa, da qual o Autuado é sócio, localizada no Estado do Espírito Santo e recorte do Jornal local, “A Gazeta”, onde a empresa figura, dentre outras, de grande atuação naquele Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse documento, Alteração Contratual de Pestana Comércio & Importação Ltda, datada de 19 de fevereiro de 2006 (fls.19/22 dos autos), ao contrário do pretendido pelo Autuado, faz prova a favor do Fisco.

É que logo no seu preâmbulo, ao identificar os sócios da empresa, informa que o sr. **Newton Pestana da Silva é residente e domiciliado na Rua Aurélio Ferreira Salgado, nº 411, Bairro Bom clima, em Juiz de Fora, MG.**

2) Contrato de compra e venda de bem imóvel localizado no Estado do Espírito Santo, datado de 19 de fevereiro de 1997.

Esse documento comprova que o Autuado é proprietário de imóvel no Estado do Espírito Santo. Porém, esse fato, por si só, não autoriza o registro e licenciamento dos veículos do Autuado naquele Estado, pois o critério determinante do domicílio tributário não é a titularidade sobre o bem imóvel, mas a habitualidade da residência, conforme determinação legal.

3) Faturas de consumo de serviços de telefonia, enviadas em endereço no Estado do Espírito Santo; extratos de conta corrente bancária remetidos a endereço no Espírito Santo, atinente a contas mantidas em agências localizadas naquele Estado e faturas de cartões de crédito.

Esses documentos todos se referem ao exercício de 2012, quando o IPVA exigido é relativo ao exercício de 2008, 2009, 2010 e 2011 e, ainda que assim não fosse, não seriam bastantes a comprovar a residência habitual naquele Estado.

4) Extrato da “Consulta ao local de votação” do Tribunal Superior Eleitoral (fls.28):

O domicílio eleitoral não é domicílio tributário nos moldes da norma ínsita no art. 127 do CTN, mas pode ser um indicativo de residência se somada a outras provas dos autos.

5) Extrato da “Consulta base do CPF”:

O endereço do Autuado, informado neste documento trazido pela Fiscalização, é: **Rua Aurélio Ferreira Salgado, nº 411, Bairro Bom clima, em Juiz de Fora, MG.**

De acordo com Leandro Paulsen (Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência – Livraria do Advogado Editora, 11ª Ed.: 2009), a atualização do domicílio da pessoa física, “ocorre automaticamente com a indicação do endereço quando da entrega da declaração anual de ajuste do IR, podendo, ainda, ser requerida a qualquer tempo, conforme normas acerca do CPF”.

O documento foi extraído no *site* da Receita Federal em 21/03/11, conforme se verifica às fls. 27 dos autos, demonstrando que o Autuado tem domicílio certo em Juiz de Fora, MG.

Desse modo, as provas constantes dos autos permitem afirmar que o Autuado é proprietário de um imóvel situado no Estado do Espírito Santo, onde também participa do quadro societário de empresa lá localizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, não existe no direito tributário, de modo diverso do que se dá no Direito Civil, a possibilidade de pluralidade de domicílios de pessoa física. Cabe assinalar que, no presente caso, diante dos documentos constante dos autos, é possível concluir que a residência habitual do Impugnante é no Município de Juiz de fora , no Estado de Minas Gerais, e, assim, é esse o seu domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA, nos moldes do que determina o art. 127 do CTN.

Concluo, portanto, considerando as provas constantes dos autos e a análise da legislação aplicável à matéria, pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**

CC/MG